



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601239-58.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601239-58.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA DEPUTADO FEDERAL,
MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS. DÍVIDA DE CAMPANHA ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA RESPECTIVA. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES COM USO DE RECURSOS PÚBLICOS E SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS VERBAS UTILIZADAS PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e, considerando a não comprovação idônea da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o montante de R\$ 16.207,19 (dezesesseis mil duzentos e sete reais e dezenove centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo MDB nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal (Id. 9977031).
3. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diversas diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Inicialmente, a SCEP emitiu Parecer Conclusivo (Id. 9997671) pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.207,19 (dezesesseis mil, duzentos e sete reais e dezenove centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, R\$ 1.038,19 (um mil, trinta e oito reais e dezenove centavos) de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) de recebimento de fonte vedada.
6. Voluntariamente, o candidato apresentou justificativas e documentos (Ids. 9996349 a 9998260), que foram encaminhados para nova análise e manifestação da unidade técnica.
7. A SCEP emitiu, então, Parecer Conclusivo 2 (ID 10007467), reiterando o pronunciamento anterior,

mantendo a sugestão de desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.207,19 (dezesesseis mil, duzentos e sete reais e dezenove centavos).

8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, determinando ao candidato o recolhimento ao erário dos valores apontados no Parecer de Id. 10007467.

9. Após o Parecer Ministerial, o candidato juntou aos autos novos documentos, que foram apreciados pela SCEP, conforme se observa da manifestação constante no Id. 10090765, sugerindo, por fim, a desaprovação das contas com a determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 304.807,19 (trezentos e quatro mil, oitocentos e sete reais e dezenove centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, R\$ 1.038,19 (um mil, trinta e oito reais e dezenove centavos) de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e R\$ 273.769,00 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais) de recebimento de fonte vedada.

10. Em seguida, o Procurador Eleitoral sugeriu a intimação do Prestador para que o mesmo se pronunciasse acerca dos desdobramentos apontados pela SCEP nos itens 6.2 e 9.2 do Parecer Conclusivo 3 (Id. 10090765).

11. Intimado, o Requerente apresentou informações na Petição de Id. 10094516.

12. A SCEP exarou o Parecer Conclusivo 4 (Id. 10105991) onde propôs a desaprovação das contas e o recolhimento ao erário no montante de R\$ 304.807,19 (trezentos e quatro mil, oitocentos e sete reais e dezenove centavos).

13. O MPE, por meio o Parecer de Id. 10109592, opinou pela desaprovação das contas, com recolhimento ao erário no valor de R\$ 289.807,19, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 6.1 (R\$ 15.000,00), 7.1 (R\$ 169,00), 7.2 (R\$ 1.038,19) e 9 (R\$ 273.600,00) do Parecer Conclusivo 3 (Id. 10090765).

14. Iniciado o julgamento, esta relatoria apresentou o voto, seguido de pedido de vista feito pelo Des. Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em 07/05/2024, conforme Certidão de Id. 10115524.

15. Em 22/07/2024, o Prestador de Contas requereu a juntada de documentos (Id. 10135527 e seguintes), ressaltando que se tratava de documento novo, obtido posteriormente à data do início do julgamento.

16. O processo retornou à pauta na Sessão do dia 31/07/2024 e, em virtude dos novos documentos anexados pelo Requerente, foi deliberado a sua retirada da pauta.

17. Instada a se manifestar, acerca da documentação acostada, por meio do Parecer de Id. 10143202, a Procuradoria opinou pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento ao erário no valor total de R\$ 16.207,19 (dezesesseis mil duzentos e sete reais e dezenove centavos).

18. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

19. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido MDB nas Eleições 2022.

20. Consoante já relatado, o início do julgamento do presente feito em plenário se deu em 07/05/2024 (Id. 10115524), data na qual apresentei meu voto, cuja conclusão foi pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS de campanha eleitoral do Requerente Maurício Quintella Malta Lessa, impondo-lhe o dever de restituição ao erário no valor de R\$ 289.807,19 (duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e sete reais e dezenove centavos), devidamente atualizado.

21. Após proferir meu voto, o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto pediu vista dos autos, não tendo havido antecipação de voto.

22. Em 22/07/2024 o Prestador de Contas juntou novos documentos, conforme se observa do Id. 10135524 e seguintes.

23. O processo já havia sido pautado para continuidade do julgamento, para a Sessão do dia 30/07/2024. Por deliberação, no entanto, fora retirado de pauta e devolvido a minha relatoria. Desta feita, apresento nova apreciação, diante da nova documentação acostada.

24. Preliminarmente, observo que a obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

25. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

26. Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

27. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu em diversas ausências, inconsistências e irregularidades nas contas apresentadas, conforme apontado no quarto e último parecer conclusivo (Id. 10105991):

a) ausência de documento fiscal que comprove a regularidade de gastos eleitorais referentes à propriedade do veículo locado junto ao fornecedor RUY DELANO ROOSEVELT BARRETO, o que ensejaria a necessidade de recolher ao erário a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de a despesa não comprovada ter sido quitada com recursos do FEFC;

b) nota fiscal emitida por ALFIO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 036.209.764-06, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que tem como tomador a pessoa física Maurício Quintella Malta Lessa, inscrito no CPF sob o nº 803.556.334-34, e fora quitada com recursos do FEFC;

c) omissão de despesas junto à MIXPEL COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI, no valor de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais), conforme informações obtidas a partir de circularização realizada pela Justiça Eleitoral, o que pode configurar RONI;

d) divergência do valor constante nas notas fiscais referentes à despesa com FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (R\$ 17.628,19) e o valor indicado como pago (R\$ 16.590,00), revelando uma diferença de R\$ 1.038,19, em razão do uso de créditos, pagos e não registrados na prestação de contas, o que pode caracterizar RONI;

e) ausência de comprovação do registro de um dos pilotos do helicóptero utilizado na campanha junto à ANAC (Thiago da Rosa Senhori); e

f) Existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas de campanha, no montante de R\$ 273.600,00 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos reais), não tendo sido apresentados os documentos obrigatórios de assunção de dívidas pelo órgão partidário.

28. Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao erário do montante de R\$ 304.807,19 (trezentos e quatro mil, duzentos e sete reais), devidamente atualizado, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, R\$ 1.038,19 (um mil, trinta e oito reais e dezenove centavos) de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e R\$ 273.769,00 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais) de recebimento de fonte vedada.

29. O Ministério Público, por meio do Parecer de Id. 10109592, aquiesceu, em parte, com os apontamentos da SCEP, excetuando a Nota Fiscal nº 01 emitida por ALFIO DE LIMA, em razão da locação do veículo Fiat Ducato Mini Bus que, apesar de ter sido feita em nome da Pessoa Física Maurício Quintella Malta Lessa, em análise aos documentos apresentados pelo Prestador, verificou-se que a despesa foi realizada, de fato, em proveito da campanha eleitoral, sendo o que se extrai do contrato de locação e da própria nota fiscal (NFS-e nº 1), ao especificar, na descrição dos serviços, "transporte de campanha eleitoral de 2022". Ressalta que, nessa situação específica, ocorreu mero equívoco na inserção do CPF do Prestador (erro formal), não vislumbrando uma irregularidade.

30. Ademais, o *Parquet* verificou (Id. 10009905), quanto ao apontamento feito pela SCEP sobre a ausência de comprovação do registro de um dos pilotos do helicóptero utilizado na campanha junto à ANAC (código 132920), que o prestador apresentou o referido documento, conforme Id. 9998259. Embora o a SCEP tenha indicado falha no arquivo, a Procuradoria Regional Eleitoral teve êxito no acesso ao documento e concluiu que o mesmo se trata do registro do piloto THIAGO DA ROSA SINHORI, código 132920.

31. Posteriormente, recebidos os autos com a nova documentação acostada, o Ministério Público em seu

pronunciamento derradeiro (Id. 10143202), reiterou, em parte a fundamentação do Parecer de Id. 10109592, mas diante do novo contexto, considera que houve saneamento da falha relativa às dívidas de campanha, opinando, assim, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 16.207,19, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 6.1 (R\$ 15.000,00), 7.1 (R\$ 169,00) e 7.2 (R\$ 1.038,19) do Parecer Técnico Conclusivo 3 (Id. 10090765).

32. Compulsando os autos, tenho que o candidato foi devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas pelo Setor Técnico, tendo, inclusive, apresentado, por diversas vezes, documentos e esclarecimentos após o primeiro parecer conclusivo, e seguintes, os quais foram analisados extensivamente, concluindo com a elaboração do Parecer Conclusivo 4 (Id. 10105991).

33. Dessa forma, passo a analisar, de forma pormenorizada, os pontos que restaram indicados como irregulares no último pronunciamento da SCEP, nos termos que seguem:

a) ausência de documento fiscal que comprove a regularidade de gastos eleitorais referentes à propriedade do veículo locado junto ao fornecedor RUY DELANO ROOSEVELT BARRETO

34. Quanto à essa situação, entendo que a ausência de documentos impediu a análise da regularidade da referida despesa, quitada com recurso público. *In casu*, verifica-se que o candidato não conseguiu comprovar a legitimidade da despesa relativa à locação do veículo DUCATO MINIBUS, COR PRATA, PLACA NLW-1518, realizada junto ao fornecedor RUY DELANO ROOSEVELT BARRETO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

35. Em petição de Id. 9998250, o candidato alegou que o veículo em questão pertence à Empresa DANTAS E BARRETO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 11.906.518./0001-05, a qual teve sua inscrição no CNPJ baixada no dia 22/07/2022, motivo pelo qual o contrato foi feito com a nova empresa, RUY DELANO ROOSEVELT BARRETO, inscrita no CNPJ sob o nº 47.664.726/0001-92.

36. Afirma que já estaria em trâmite no DETRAN a transferência do veículo para o nome da nova empresa, contudo não apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado. Ressalto, por oportuno, que o documento juntado pelo Prestador (Id. 9998252), consiste em mero comprovante de agendamento de atendimento no posto de atendimento do JÁ!, enviado à marcelaguiamaceio@gmail.com, o que por óbvio não legitima o alegado.

37. Outrossim, consta do Parecer Conclusivo 3 (Id. 10090765) a seguinte informação :

Na reanálise dos documentos acostados, em consulta ao Portal do Detran, identificamos que a solicitação de transferência se deu em 20/10/2023, no mesmo dia que o veículo foi transferido para a empresa RUY DELANO ROOSEVELT BARRETO, inscrita no CNPJ nº 47.664.726/0001-92, em 20/10/2023, conforme informações no endereço <https://www.detrان.al.gov.br/veiculos/>, inclusive com disponibilização do documento.

Com isso fica comprovado que o veículo não era de propriedade desta empresa no período eleitoral de 2022,

não tendo a empresa RUY DELANO ROOSEVELT BARRETO poderes para locar e receber pagamentos sobre seu uso. (destaque nosso)

38. Em derradeira manifestação (Id. 10105991), diante dos argumentos apresentados pelo Prestador, o setor técnico aduziu que:

4. No evento 10091503, o candidato se manifesta e reforça o seu entendimento quanto ao item 3.1.1 (posse x propriedade de veículo, locação de veículo de Ruy Delano, CNPJ nº 47.664.726/0001-92), inclusive apresenta decisão do TRE/PR, em que traz ressalva quando a divergência, na propriedade do bem e o veículo, é de pessoa jurídica cujo objeto social seja locação.

4.1 Consultando as atividades econômicas no Portal da RFB - Receita Federal do Brasil, e os documentos constantes dos autos das empresas Ruy Delano, CNPJ 47.664.726/0001-92 e DANTAS E BARRETO LTDA ME, CNPJ 11.906.518/0001-05, ambas possuem CNAE principal 7911200 de agência de viagem.

39. Como se pode constatar, o requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, o referido gasto de campanha, seja porque, à época da despesa realizada, o veículo não pertencia a empresa RUY DELANO ROOSEVELT BARRETO, seja porque referida empresa sequer possuía como atividade econômica a locação de veículos, tratando-se de agência de viagem. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem a devida comprovação, o que enseja ao candidato o recolhimento ao Erário daquela quantia, incorrendo numa falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

40. Assim, não havendo a comprovação da despesa paga com recursos do FEFC, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deve o candidato devolver referido valor ao Tesouro Nacional.

b) nota fiscal emitida por ALFIO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 036.209.764-06, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que tem como tomador a pessoa física Maurício Quintella Malta Lessa, inscrito no CPF sob o nº 803.556.334-34, e fora quitada com recursos do FEFC

41. No que respeita à emissão da Nota Fiscal nº 01, de fato a mesma ocorreu em nome da pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 803.556.334-34, Maurício Quintella Malta Lessa. Quando intimado para prestar esclarecimentos, o Prestador de Contas ponderou que, mesmo a nota fiscal não tendo sido emitida no CNPJ do candidato, o gasto de campanha foi devidamente declarado na presente prestação de contas, com a juntada tanto do documento fiscal como do contrato, demonstrando a boa-fé do prestador. Ressaltou, ainda, que o documento fiscal indicado possui todos os requisitos exigidos no *caput* do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que o veículo locado fora um Fiat Ducato Mini Bus, automóvel apropriado para o transporte de grande número de pessoas, não podendo se falar que fora utilizado para uso próprio do candidato.

42. Aduz, por fim, o referido candidato, que a despesa foi devidamente declarada na presente prestação de contas, sendo juntada a nota fiscal (quitada com recursos do FEFC), o contrato e o comprovante de pagamento, demonstrando a boa-fé do candidato e permitindo a análise das contas, restando, pois

demonstrada a regularidade da despesa.

43. Dessa forma, corroborando com o Parecer Ministerial, reconheço a boa-fé do Prestador de Contas e por entender que o equívoco na emissão da Nota Fiscal não prejudicou a análise das contas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral, tenho que o erro formal ocorrido enseja o apontamento de impropriedade, nos termos do que estabelece o parágrafo 2º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que ora reproduzo:

Art. 38 (...)

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

c) omissão de despesas junto à MIXPEL COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI, no valor de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais), conforme informações obtidas a partir de circularização realizada pela Justiça Eleitoral, o que pode configurar RONI

44. Quanto a essa situação, verifico que o próprio candidato assumiu que deixou de registrar a despesa na sua prestação de contas. Ora, a ausência de registro na prestação de contas, bem como a existência de pagamento sem que o valor tenha transitado na conta bancária específica, configura recurso de origem não identificada, sendo o comportamento reprovável, caracterizando uma irregularidade de natureza grave, ensejando a obrigação de devolução do valor ao erário.

d) divergência do valor constante nas notas fiscais referentes à despesa com FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (R\$ 17.628,19) e o valor indicado como pago (R\$ 16.590,00), revelando uma diferença de R\$ 1.038,19, em razão do uso de créditos, pagos e não registrados na prestação de contas, o que pode caracterizar RONI

45. Na mesma esteira da irregularidade anteriormente constatada é a divergência do valor constante nas notas fiscais referentes à despesa com o FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (R\$ 17.628,19) e o valor indicado como pago (R\$ 16.590,00 - dezesseis mil quinhentos e noventa reais), revelando uma diferença de R\$ 1.038,19 (um mil e trinta e oito reais e dezenove centavos), referente aos créditos de impulsionamento de campanha, que não foram utilizados, nem tão pouco registrados na prestação de contas

46. A esse respeito, cabe ressaltar que a jurisprudência do TSE, conforme o aresto abaixo, considera que a omissão de despesa caracteriza uso de receita financeira de origem não identificada:

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Aprovação com ressalvas na origem. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Omissão de receitas. Pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha. [...] 7. Incide no caso a Súmula 30/TSE, diante da harmonia do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a omissão de receitas - tendo em vista que parte dos recursos financeiros utilizados para pagamento dos serviços de

impulsioneamento de conteúdo na internet não circulou pela conta corrente de campanha - caracteriza irregularidade grave que impossibilita o controle da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que deixou de transitar nas contas bancárias e que enseja o recolhimento de tal montante ao Tesouro Nacional. Precedentes. [...]".

[*\(Ac. de 27/6/2024 no AgR-AREspE n. 060177164, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.\)*](#)

47. Assim, tenho que essa irregularidade, que foi, inclusive, admitida pelo prestador de contas, configura recurso de origem não identificada (RONI), devendo o requerente efetuar a devolução ao erário no valor de R\$ 1.038,19 (um mil e trinta e oito reais e dezenove centavos).

e) ausência de comprovação do registro de um dos pilotos do helicóptero utilizado na campanha junto à ANAC (Thiago da Rosa Senhori)

48. Quanto a esse ponto, tenho que assiste razão ao Ministério Público quanto à comprovação do registro do piloto do helicóptero, utilizado na campanha, junto à ANAC, Thiago da Rosa Sinhori, conforme documento de Id. 9998259, que se encontra acessível, de forma que vislumbro que o mesmo se trata do registro do piloto THIAGO DA ROSA SINHORI, código 132920.

49. Sendo assim, admito que a falha encontra-se sanada.

f) Existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas de campanha, no montante de R\$ 273.600,00 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos reais), não tendo sido apresentados os documentos obrigatórios de assunção de dívidas pelo órgão partidário.

50. Quanto a este ponto, o prestador de contas declarou a existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 273.600,00 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos reais). No entanto, até o início do julgamento, não havia apresentado os documentos obrigatórios de assunção de dívidas, na forma estabelecida pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restringindo-se a alegar que se encontrava em andamento os trâmites administrativos junto ao partido, bem como que estaria em tratativas com os fornecedores para realização do acordo de assunção de dívida (Id. 10090765).

51. Vejamos o que estabelece a legislação sobre dívida de campanha:

Art. 33 (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

52. Como dito, o voto inicialmente levado à Sessão de julgamento do dia 07/05/2022 concluiu no sentido da existência da dívida de campanha, uma vez que, até aquele momento, não tinham sido apresentados os documentos aptos a demonstrar a assunção do débito pelo Partido Político do candidato.

53. Com a apresentação da documentação relativa, abriu-se vista ao Ministério Público Eleitoral que procedeu à seguinte análise:

"(...)

Por meio da petição Id. 10135524, entretanto, o prestador pugna pela juntada dos documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 para assunção de dívida do prestador pelo MDB/AL (acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido).

Vê-se, assim, a falha de maior expressividade foi afastada pelo prestador. (...)

Desse modo, a análise empreendida pelo Ministério Público Eleitoral no parecer de Id. 10109592, permanece hígida quanto às demais irregularidades apontadas pela SCEP, exceto no que concerne à existência de dívida de campanha não assumida pelo Partido, falha suprida pelo prestador após a juntada dos novos documentos."

54. Assim, com lastro no art. 435 do CPC, recebo os documentos apresentados pelo Prestador de Contas no dia 22/07/2024, tendo por sanada a irregularidade anteriormente existente, com lastro no pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 10143202).

55. Pois bem. O prestador de contas deixou de demonstrar, por meio idôneo, vários gastos de campanha. As falhas que ainda restaram persistentes, como se vê, são de natureza grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, além de terem sido quitados com a utilização de recursos públicos, ou sem o devido registro, evidenciando o recebimento de recursos de origem não identificada.

56. Cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica na apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por

se tratar de despesas feitas com recursos públicos.

57. O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

58. Por outro lado, registro que as irregularidades, embora persistam, atingiram apenas 1,36% do total arrecadado pelo candidato, o que permite a aprovação das contas com ressalvas, por aplicação do Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

59. É bem verdade que a Corte Superior Eleitoral pondera a aludida intelecção diante das peculiaridades do caso concreto e vem aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, quando: (i) o valor da irregularidade for considerado ínfimo, em termos absolutos ou proporcionais, (ii) ausência de má-fé do candidato e ao (iii) não ensejar comprometimento da análise das contas.

60. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (8,86%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 46096, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 47/48) (Grifos aditados)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM

RESALVAS. DESPROVIMENTO. (...) 6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91). 7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes. (...)" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 31/32) (Grifos aditados)

61. Na linha de raciocínio então empreendida e considerando que as irregularidades subsistentes foram pagas com recursos públicos, de rigor a recomposição ao erário, como bem consignado no Parecer do Ministério Público Eleitoral.

62. Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e, considerando a não comprovação idônea da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o montante de R\$ 16.207,19 (dezesesseis mil duzentos e sete reais e dezenove centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

63. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR